

Para v. exc. ver, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 12

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou, a seguinte resolução :

Reforma do Regimento

Art. 1.º O regimento interino da assembléa provincial e a legislação posterior que o tem alterado ficam modificados pelas seguintes disposições :

§ 1.º A commissão de verificação de poderes de seus membros será composta, por meio de sorteio, de nove deputados, sobre cuja eleição não houver contestação fundada em duplicata de diploma ou em differença substancial de votos tomados em separado nos collegios eleitoraes.

1 São considerados, para este effeito, como votos tomados em separado os dos eleitores de collegio formado por um só parochia, se na occasião da eleição provincial não estiverem approvados pela camara dos deputados, excepto quando a eleição provincial tiver lugar antes da verificação de poderes na camara dos deputados.

2 A votação dos collegios que não separarem os votos dos eleitores ainda não approvados pela camara dos deputados, na hypothese do principio do numero antecedente será tambem considerada como votação separada para aquelle effeito.

§ 2.º Sorteada a commissão, da qual não poderá fazer parte o presidente da assembléa, reunir-se-ha immediatamente nas salas das commissões para eleger o seu presidente, e annunciar hora certa no dia seguinte, afim de serem recebidas exposições escriptas dos interessados.

1 O relator será sorteado entre os membros da commissão, com exclusão do presidente della. Não obstante, segundo as occurrentes difficuldades da verificação de poderes, e sobre reclamação verbal do relator, o presidente da commissão poderá designar um ou mais membros para o auxiliarem.

2 Logo que o relator esteja preparado para fazer o seu relatório, será marcada hora certa no dia seguinte, para serem ouvidos os interessados e em seguida o relator.

A commissão trabalhará com publicidade, inclusive no acto da votação das differentes questões que se suscitarem.

4 O presidente da commissão sujeitará á votação, collegio por collegio, e, no caso de não ter ainda havido verificação de poderes na camara dos deputados, submeterá á votação parochia por parochia.

5 A falta de protesto na eleição ou na apuração geral, e bem assim a falta de contestação perante a commissão, não é motivo para deixar de ser examinada e votada a respectiva operação eleitoral.

6 As votações, no seio da commissão, uma vez feitas pelos membros presentes, não podem ser alteradas ; e os apontamentos tomados perante ella por um empregado da secretaria, que for designado, serão rubricados pelo presidente e membros da commissão, afim de servirem de base para o parecer e suas conclusões.

7 São validas as votações da comissão, uma vez que estejam presentes cinco ou mais membros: os ausentes são considerados como adherentes ao voto da maioria.

8 No parecer será considerado collegio por collegio, e parochia por parochia, com as respectivas questões suscitadas, e os fundamentos legais em que assentarem as deliberações da comissão.

9 Apresentado à mesa o parecer, com a cópia dos apontamentos mencionados no n. 6, será immediatamente publicado com as exposições escriptas, e com os documentos cuja publicação algum interessado requerer e for deferida por um terço dos membros da comissão. Não será porém, levado à mesa o parecer, sem que haja sido lido e assignado perante a comissão e os interessados convocados para hora certa; devendo a comissão dar o prazo de duas horas a qualquer deputado, contestado ou não, para offerecer emendas ao parecer, sob a pena de não serem admittidas posteriormente.

10 Não é lícito assignar o parecer com a declaração de *vencido* ou com *restricções*, porque estas verificam-se dos apontamentos mencionados no n. 6.

11 Impresso e distribuido o parecer e em os documentos mencionados no n. 9, será dado para ordem do dia seguinte.

12 O parecer sómente será discutido, ou quando concluir pela annullação de algum diploma, ou quando um terço da assemblea assim o deliberar sobre requerimento de algum interessado ou de algum deputado.

13 Poderá ser addiado pela assemblea o reconhecimento de algum deputado contestado, e forem necessarios esclarecimentos, que serão requisitados immediatamente; não poderá, porém, o addiamento ir além do prazo de quinze dias.

14 As conclusões do parecer serão votadas successivamente; e existindo emendas, a votação destas precederá à da conclusão sobre a declaração dos deputados.

§ 3.º O sortio será feito sómente entre os deputados não contestados, que estiverem presentes, e estando presentes sómente nove, é dispensado o sortio. A mesa interina verificará quaes os deputados que não soffrem contestação, formando uma lista delles, e dos contestados, para ser sujeita à discussão e approvação antes do sortio a que se refere o § 1.º

§ 4.º Para a eleição da mesa interina concorrem todos os deputados que apresentarem diploma, ainda mesmo em duplicata. Mas os deputados em duplicata, e aquelles aos quaes a comissão cassar o diploma, não tomarão parte na votação do parecer, podendo, entretanto, discuti-lo e requerer o que convier a bem de seu direito.

§ 5.º As emendas e os requerimentos em verificação de poderes independem de apoio-mento.

Art. 2.º A mesa definitiva será composta do presidente, do vice-presidente e de quatro secretarios.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente continuarão a ser eleitos na conformidade da lei n. 5 de 6 de Março de 1863.

§ 2.º Os quatro secretarios serão eleitos por cellulas, contendo dous nomes somente, dos quaes os quatro mais votados serão declarados secretarios, guardada a ordem da votação, ou, no caso de empate, segundo o sortio. Havendo outros votados, o quinto e o sexto serão declarados supplentes dos secretarios, no caso contrario, o presidente designará nesse mesmo acto dous deputados para servirem de supplentes durante o tempo legal.

§ 3.º O terceiro e quarto secretarios, além de substituirem o primeiro e o segundo, exercerão as funções de verificadores das votações e de escrutadores nas eleições; e serão designados para receberem os deputados não juramentados, assim como o secretario do governo e o inspector da thesouraria, quando convidado para as respectivas discussões.

Art. 3.º As comissões ordinarias são reduzidas a cinco:

- a) de fazenda, á qual incumbem o orçamento provincial e tudo o que for relativo á obras publicas, commercio e industria em geral.
- b) de constituição e justiça, á qual incumbem além da fixação da força policial, as questões constitucionaes e tudo o que se referir á instrucção publica.
- c) de estatística e negocios ecclesiasticos, tendo tambem a seu cargo a catechese e civilização dos indios;
- d) de negocios municipaes em geral;
- e) de redacção.

§ 1.º Somente a comissão de redacção será composta de tres membros; as outras o serão de sete. Todas serão eleitas por escrutínio secreto; as de sete membros, por cédulas contendo quatro nomes; e as de tres por cédulas contendo somente dois nomes:—prevalecendo a pluralidade relativa.

§ 2.º Não podem ser eleitos membros de qualquer das comissões ordinarias o presidente, o primeiro e segundo secretarios.

§ 3.º As propostas de posturas municipaes, se forem em tal numero que constitua um trabalho excessivo para a commissão de negocios municipaes e a sua requisicão, serão distribuidas por comissões extraordinarias de tres membros, nomeadas pelo presidente da assemblea.

§ 4.º As comissões ordinarias elegerão os seus respectivos presidentes para direccão do trabalho.

§ 5.º O presidente de cada uma das comissões distribuirá o exame dos papeis pelo diferentes membros das respectivas comissões; mas a deliberação para a elaboraçã do parecer será tomada em commum, presentes quatro ou mais membros.

§ 6.º O membro de commissão que quizer dar voto separado, não tendo sido admittido a fazer no seio da sua commissão, poderá requerer a mesa ou a assemblea, conforme o estado do negocio, o prazo de vinte quatro horas para elaboral-o.

§ 7.º Não tem applicação a commissão de redacção os §§ 4, 5 e 6; o seu relator será primeiro assignatario do respectivo parecer.

Art. 4.º Em hypothese alguma é permittido debater em globo na segunda discussão do projecto, salvo por deliberação tomada por tres quartas partes dos membros presentes.

Art. 5.º Depois do momento designado para o termo da sessão, ainda que não haja inscripto algum outro orador a discussão será adiada pela hora.

§ 1.º É derogado o § 16 do art. 1.º da lei n.º 5 de 13 de Março de 1863.

§ 2.º A discussão politica é permittida na primeira e na segunda discussão dos projectos de fixação da força policial e do orçamento provincial.

§ 3.º Ao orador não é licito retirar a palavra, ou fazel-o sair da sala, quando chamado a ordem, se não pelos votos de tres quartas partes dos membros presentes.

Art. 6.º Projecto algum será dado para a ordem do dia, sem ter sido submettido á respectiva commissão. As comissões, porém, não podem demorar o exame e o parecer sobre os papeis que lhes forem affectos, senão pelo prazo máximo de oito dias, e, passado este prazo, o presidente da assemblea dará immediatamente para o dem do dia os papeis respectivos.

§ 1.º Esta disposição não comprehende os projectos de fixação da força policial, e do orçamento provincial e orçamento municipal.

§ 2.º Os projectos de creação e extincção de parochias, ou alteraçã de suas divisas, e os requerimentos de individuos pedindo essa alteraçã para seus sitios, não serão submettidos á respectiva commissão, sem a previa audiencia da autoridade ecclesiastica.

Art. 7.º Qualquer deputado poderá exigir por escripto a nomeaçã de uma commissão para exame do thesouro e de outras repartições provinciais. Os que fizerem a exigencia serão considerados membros da commissão, a qual, em todo caso, não poderá ser composta de mais de tres membros. Se a exigencia fôr feita por mais de tres deputados, o presidente da assemblea os sorteará, se forem menos de tres o presidente completará este numero por nomeaçã.

Art. 8.º Cinco deputados poderão exigir urgencia para a discussão de requerimentos adiados, os quaes devem ser considerados como na primeira parte da ordem do dia seguinte, ainda que o presidente da assemblea não os inscreva, e com preferencia á qualquer outra materia. A discussão destes requerimentos não poderá ser encerrada senão depois de ser tratada a materia e duas sessões diarias, havendo oradores inscriptos.

Art. 9.º Para a util applicação do art. 21 do Regimento interno, e mais prompto expediente dos negocios, qualquer deputado pôde formular interpellações ao secretario do governo, ao inspector do thesouro provincial, os quaes serão convidados immediatamente para comparecer no prazo de tres dias, remettendo-se-lhe cópia das interpellações.

§ 1.º É revogada a lei n.º 45 de 30 de Abril de 1857.

§ 2.º A discussão de uma interpellaçã não poderá ser prejudicada, nem por urgencia nem por preferencia, e sómente será encerrada por falta de oradores inscriptos, ou por ser finda a sessão diaria. A interpellaçã será a primeira materia da ordem do dia.

§ 3.º Os funcionarios que não comparecerem serão declarados na acta como merecedores

de censura por falta de cumprimento de deveres; e, no caso de não acudirem a novo convite para o dia seguinte, a mesa communicará, no prazo de vinte e quatro horas o facto ao promotor publico, com a cópia das respectivas actas e officios, afim de serem processados por desobediencia.

§ 4.º Aos funcionarios interpellados não é licito negar os esclarecimentos pedidos, devendo deixar a mesa os documentos por cópia, em que se fundarem; e no caso de negarem proceder-se-ha contra elles como se houvessem deixado de comparecer.

Art. 10.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

